



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **111**
AGOSTO DE 2023



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **111**

AGOSTO DE 2023

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1. Jurisprudência do TCE/SC	5
1.1 ADMINISTRATIVO	5
CON 19/00840739 – Descaracterização de veículos oficiais do Ministério Público em situações excepcionais	5
LEV 22/80051081 – Determinação de medidas para aperfeiçoamento dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) ...	6
PCR 19/00110846 – Irregularidade das contas da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis e impedimento de receber novos recursos públicos	7
1.2 ATOS DE PESSOAL.....	8
CON 23/00158242 – Possibilidade de aumento do número de cargos de assessores em Câmara Municipal	8
CON 22/00459925 – Relação entre quantidade de cargos comissionados e de cargos efetivos não pode ser definida em abstrato.....	9
CON 23/00035590 – Pagamento de abono de permanência a servidor público vinculado ao IPREV.....	11
CON 23/00088872 – Possibilidade de Defensor Público-Geral enviar projetos de lei para criar cargos e nomear servidores.....	12
RLA 15/00366479 – Obrigatoriedade de adequação de remunerações acima do teto constitucional.....	13
1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO	14
CON 23/00368808 – Repasse de recursos à Defensoria Pública até o dia 20 de cada mês pelo Poder Executivo e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	14
CON 23/00108814 – Pagamento de salários com recursos do FUNDEB pode ser feito em contas bancárias de bancos privados	15
CON 23/00155227 – Uso de rendimentos financeiros e saldo residual de recursos de emendas impositivas.....	16
CON 22/00545414 – Despesas com pessoal nas parcerias com organizações da sociedade civil	18

CON 23/00155901 – Recebimento de subvenções econômicas por produtores rurais.....	19
1.4 EDUCAÇÃO	20
REP 22/80013317 – Necessidade de lei para alterar Plano Municipal de Educação	20
RLI 22/00683302 – Multa por aplicação indevida de recursos do FUNDEB	21
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
REP 21/00637503 – Vedação a empresas licitantes de utilizar benefícios de regime tributário a que estão sujeitas na proposta de preço	22
RLA 15/00278774 – Descumprimento reiterado de determinações sobre concessão de sistema de abastecimento de água gera multa.....	23
RLA 17/00247171 – Determinação de contrato emergencial para balsa entre Itajaí-Navegantes	24
TCE 15/00549476 – Imputação de débito por irregularidades em construção de passarela estaiada sobre o rio Camboriú.....	25
TCE 1900753259 – Constatação de irregularidades no contrato da ponte sobre o canal da Barra da Lagoa em Florianópolis	26
2 Jurisprudência de outros tribunais	28
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
MS 25.888/DF	28
Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988.....	28
ADI 5.698/RJ	29
Norma estadual que restringe a participação de auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas Estadual.....	29
ADI 6.892/RJ	29
Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal.....	29
ADI 7.048/SP	30
Prorrogação antecipada de contrato de concessão de serviço de transporte coletivo estadual.....	30

ADI 7.013/DF	30
Supressão de indicadores de feminicídios e letalidade policial do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.....	30
ADI 6.218/RS	31
Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca em âmbito estadual e proibição da pesca de arrasto motorizado no mar territorial costeiro.....	31
ADI 6.180/SE	31
Transformação de cargos em comissão e de funções de confiança mediante ato normativo infralegal.....	31
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	32
Acórdão 7050/2023 – Segunda Câmara	32
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Mérito.....	32
Acórdão 1419/2023 – Plenário	32
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Autuação de processo.....	32
Acórdão 1413/2023 – Plenário	32
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Reajuste. Índice de preços.....	32
Acórdão 1535/2023 – Plenário	33
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. ART. Obrigatoriedade.....	33
Acórdão 8403/2023 – Primeira Câmara	33
Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. Solidariedade.....	33
Acórdão 1607/2023 – Plenário	33
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Cota social. Extrapolação. Microempresa. Pequena empresa. Sócio.....	33
Acórdão 1616/2023 – Plenário	34
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pesquisa de preço. Cotação. Fraude.....	34

1. Jurisprudência do TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Descaracterização de veículos oficiais do Ministério Público em situações excepcionais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONHECIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS SERVIDORES.

Em casos excepcionais, em que fique demonstrado risco à integridade física, é possível a descaracterização dos veículos oficiais do Ministério Público, para uso de seus servidores em diligências do órgão, desde que autorizada por decisão administrativa da autoridade competente ou por regulamentação interna fundamentadas, e com a utilização de tecnologia de monitoramento de frota que permita o controle e a auditoria dos deslocamentos.

RESUMO:

Em consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina à época, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2373, posicionando-se favoravelmente sobre a possibilidade de o Ministério Público Estadual, em situações excepcionais, descaracterizar seus veículos oficiais em incursões necessárias para a realização de diligências.

O relator destacou que a descaracterização deve ser feita na execução de diligências em que fique demonstrado o risco à integridade física dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina, mediante decisão administrativa ou regulamentação interna devidamente fundamentadas, garantindo-se, assim, a observância dos padrões legais.

Além disso, deve ser empregada tecnologia que permita o monitoramento e o controle de todos os deslocamentos realizados, a fim de aferir sua compatibilidade com o interesse público, resguardadas, contudo, as prerrogativas dos órgãos de trânsito quanto à fiscalização e ao controle das atividades de trânsito.

@CON 19/00840739. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 1295/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/08/2023.

Determinação de medidas para aperfeiçoamento dos Centros de Formação de Condutores (CFCs)



EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CREDENCIADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA (DETRAN/SC). DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE NORMATIVAS PERTINENTES, REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO E CALENDÁRIO PERMANENTE DE AUDITORIAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina determinou ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC) que adote medidas para aperfeiçoamento dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) de Santa Catarina credenciados.

Dessa maneira, exarou determinação para que o DETRAN/SC discipline, no prazo de 60 dias, o credenciamento dos CFCs, com a expressa inclusão da exigência de capacidade financeira da empresa credenciada e a definição das atribuições e das responsabilidades de cada uma das funções necessárias para a habilitação de um CFC quanto ao gerenciamento de recursos financeiros.

Além disso, o DETRAN/SC deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 120 dias, estabelecendo as atribuições e competências de cada setor existente em sua estrutura, inclusive da Corregedoria Geral de Trânsito.

Por fim, o Tribunal Pleno determinou que o DETRAN/SC adote providências no sentido de fixar um calendário permanente de auditorias, fiscalização e controle nos CFCs do Estado. Para tal, que inclua, como boa prática de rotina fiscalizatória, a verificação periódica da manutenção, durante a sua vigência, de todas as condições exigidas para a habilitação das empresas credenciadas, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista, de forma a garantir a boa prestação dos serviços aos seus usuários e o atendimento às normas legais aplicáveis ao setor.

@LEV 22/80051081. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 1355/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 16/08/2023.

Irregularidade das contas da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis e impedimento de receber novos recursos públicos



EMENTA RESUMIDA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO ANTECIPADOS. CUSTEIO DO CARNAVAL 2016. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Manifestações exaradas pelo Presidente da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF) à época dos acontecimentos não contribuíram para o afastamento das restrições apontadas, acarretando no julgamento irregular das contas dos recursos repassados, com imputação de débito.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares, com imputação de débito, as contas de recursos repassados pela Prefeitura Mu-

nicipal de Florianópolis, com interveniência da Secretaria Municipal de Turismo, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF) para o custeio do Desfile do Carnaval de 2016, na passarela “Nego Quirido”.

O total do débito solidário imputado ultrapassa a quantia de R\$ 1,34 milhão, a ser recolhido com valores atualizados. Foi apurada ausência da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência dos documentos necessários à correta prestação de contas e da compra e venda de materiais com valores manifestamente superiores às práticas de mercado.

Além disso, o Tribunal Pleno declarou a LIESF e seu presidente à época dos fatos impedidos de receber novos recursos públicos.

@PCR 19/00110846. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 210/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/08/2023.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Possibilidade de aumento do número de cargos de assessores em Câmara Municipal



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE ASSESSORES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À REAL NECESSIDADE DO ÓRGÃO.

O princípio da proporcionalidade não predefine uma razão numérica universal entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. Havendo real necessidade do órgão, devidamente demonstrada na justificativa constante no processo legislativo competente, é razoável, em tese, a majoração de um assessor para dois assessores para cada vereador.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pela Câmara Municipal de Gaspar, que questionou se eventual majoração do número de assessores a serem providos por cada vereador, de um para dois, com competente processo legislativo instruído com a devida justificativa, respeitaria ou não os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal Pleno gerou o Prejulgado n. 2375, que dispõe que “Havendo real necessidade do órgão, devidamente demonstrada em motivação constante no processo legislativo, é razoável, em tese, a majoração de 1 (um) assessor para 2 (dois) assessores para cada vereador. As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria norma que os instituir, não podendo se prestar ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.”

@CON 23/00158242. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 1372/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/08/2023.

Relação entre quantidade de cargos comissionados e de cargos efetivos não pode ser definida em abstrato

**EMENTA RESUMIDA:**

CARGO COMISSIONADO. ESTIPULAÇÃO DE LIMITE. QUANTITATIVO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O princípio da proporcionalidade não predefine uma razão numérica universal entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. Exame das premissas fáticas de cada caso concreto é necessário.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) fixou o Prejulgado n. 2376 ao responder à consulta formulada pela Câmara Municipal de

Guaramirim, sobre a limitação de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e o número de cargos comissionados (livre nomeação e exoneração) na Administração Pública Municipal, a adoção de critérios objetivos para fins de verificação da legalidade do número desses cargos e a possibilidade de lei municipal limitar a criação de cargos comissionados, em relação ao número total de cargos efetivos existentes.

Na resposta, o Tribunal entendeu que não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos, devendo a criação dos cargos em comissão estar adstrita à necessidade do órgão, e obedecer às premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.010 de Repercussão Geral.

O relator também entendeu que, para cada cargo em comissão deverá existir, no mínimo, um cargo efetivo, tendo em vista que os cargos de direção e de chefia pressupõem o exercício do poder hierárquico e, por consequência, a existência de subordinados. Os cargos destinados às atribuições de assessoramento devem ser limitados à quantidade estritamente necessária para o desempenho das atividades condizentes com a natureza extraordinária do provimento em comissão, sob pena de configurarem burla a regra do concurso público.

Por fim, o TCE/SC entendeu que não se verifica, em tese, impedimento para a edição de lei que estabeleça limite à criação de cargos comissionados em relação ao número total de cargos efetivos.

@CON 22/00459925. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 1425/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/08/2023.

Pagamento de abono de permanência a servidor público vinculado ao IPREV



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE A PARTIR DE 01/01/2022.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado n. 2148 em resposta à consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração, a respeito da concessão de abono de permanência pela regra da Emenda Complementar n. 47/05, após a alteração do art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008.

O Tribunal Pleno aprovou a alteração do item 1 do referido Prejulgado, que passou a dispor que é possível, a partir de 01/01/2022, conceder pagamento de abono de permanência a servidor público vinculado ao IPREV que, após atender os requisitos para aposentadoria voluntária em qualquer de suas espécies, opte por permanecer na atividade até alcançar o limite de idade para aposentadoria compulsória, pois não existem mais as limitações que existiam no *caput* e no § 4º do art. 84 da Lei Complementar Estadual 412/2008.

A alteração da referida lei foi promovida pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 773/2021, que atendeu o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal – com a redação decorrente da Emenda Constitucional n. 103/2019 –, e no § 4º do art. 30 da Constituição do Estado de Santa Catarina, já adaptados à última reforma da previdência social.

@CON 23/00035590. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 1369/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/08/2023.

Possibilidade de Defensor Público-Geral enviar projetos de lei para criar cargos e nomear servidores



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA.

À própria Defensoria Pública Estadual cabe realizar o ato de provimento originário dos cargos da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares, observada a adequação orçamentária.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2372 em resposta à consulta da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina sobre a possibilidade de o Defensor Público-Geral realizar ato de provimento originário (nomeação) dos cargos da carreira de Defensor Público.

Na elaboração da resposta ao processo de Consulta, o Tribunal Pleno entendeu que “o art. 134, § 2º da Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, do mesmo diploma.”

Dessa maneira, ficou registrado no item 2 do referido prejulgado que “cabe à própria instituição, por meio de ato do Defensor Público-Geral, enviar projeto de lei para a criação de cargos e realizar o ato de provimento originário dos cargos da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares, observada a adequação orçamentária, conforme as condicionantes previstas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.”

@CON 23/00088872. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 823/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/08/2023.

Obrigatoriedade de adequação de remunerações acima do teto constitucional



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL COM ABRANGÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO, RELATIVOS AO PERÍODO DE 01/01/2014 A 19/06/2015. PREFEITURA DE ITAPOÁ. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DO ACÓRDÃO N° 268/2018, REITERADO PELO ACÓRDÃO N° 219/2022. MULTA. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina aplicou multa ao Prefeito de Itapoá no período de 2021 a 2022 pelo descumprimento reiterado de determinações do Tribunal, decorrentes de auditoria nos atos de pessoal do município.

As multas decorreram da não adequação do pagamento de remunerações acima do teto constitucional e pela falta de sustação imediata de todos os pagamentos acima desse limite. Além disso, não foram adotadas providências administrativas visando ao ressarcimento aos cofres públicos de dano decorrente da inobservância do limite remuneratório da Procuradora Municipal e não foi comprovada a adequação dos adicionais de hora extra a serem pagos apenas para atendimento a situações excepcionais e temporárias e dos registros de frequência dos servidores de forma padronizada.

Por fim, o relator observou que também não foram adotadas providências para a elaboração de projeto de lei que estabeleça as atribuições de determinados cargos comissionados, nem foi demonstrada a regularização do quadro funcional da área jurídica.

@RLA 15/00366479. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 215/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/08/2023.

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Repasse de recursos à Defensoria Pública até o dia 20 de cada mês pelo Poder Executivo e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. DUODÉCIMOS. ART. 134, § 2º, E ART. 168 DA CRFB. ART. 124 DA CESC NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA.

Configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública.

Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à nova sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos artigos 22 e 23 da LRF.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2377 em resposta à consulta formulada pelo Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. A resposta ocasionou, ainda, a reforma do Prejulgado n. 2372.

O relator dispôs, no Prejulgado n. 2377, que, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública.

Além disso, na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo, enquanto não houver a necessária adequação da Lei de Responsabilidade Fiscal à nova sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas em seus arts. 22 e 23, por força do princípio da intranscendência das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Defensoria Pública do Estado deve respeitar as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, no que tange às despesas com pessoal e em relação ao equilíbrio econômico, orçamentário e financeiro.

@CON 23/00368808. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 1490/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/08/2023.

Pagamento de salários com recursos do FUNDEB pode ser feito em contas bancárias de bancos privados



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS PARA A EXECUÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB – ART. 21, § 9º DA LEI 14.113/2020 ALTERADA PELA LEI 14.276/2021 – POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) respondeu à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Turvo, sobre a possibilidade de a folha de pagamento dos profissionais da educação ser operacionalizada por bancos privados.

A Lei Federal n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dispõe, no § 9º do art. 21, de exceção à regra dos artigos 20 e 21, não se aplicando a vedação de movimentações somente através de bancos públicos, no caso de pagamento de salários, vencimentos e benefícios aos profissionais da educação em exercício.

O Tribunal Pleno deliberou a reforma do Prejulgado n. 2214 e dos itens 3 e 4 do Prejulgado n. 2213, para que o entendimento da Corte esteja em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o § 9º do artigo 21 encontrava-se vetado quando os prejulgados foram fixados, mas posteriormente o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, o relator entendeu que há possibilidade de realizar a contratação de serviços de bancos públicos ou privados para a finalidade específica de execução da folha de pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício, sem se restringir ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal.

@CON 23/00108814. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 1371/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/08/2023.

Uso de rendimentos financeiros e saldo residual de recursos de emendas impositivas



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. SALDOS E RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE ITENS NÃO CONTEMPLADOS NO OBJETO. POSSIBILIDADE. REFORMA DO PREJULGADO 2265 COM VISTAS À COMPLEMENTAÇÃO.

As transferências especiais oriundas de emendas impositivas individuais ao orçamento anual pertencem ao ente federado beneficiado.

O saldo remanescente e o rendimento podem ser utilizados após o cumprimento do objeto determinado na emenda, devendo observar os termos da respectiva Lei Orçamentária Anual e da Portaria n. 508/22 da Secretaria de Estado da Fazenda.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou os itens 1, 9 e 12 do Prejulgado n. 2265 em resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Rio Negrinho, sobre a possibilidade de utilização de saldos e rendimentos de transferências especiais oriundas de emendas parlamentares impositivas provenientes de deputados estaduais nos casos em que o município realizou a execução do objeto, porém há saldo residual.

Assim, o Tribunal Pleno alterou o item 1, referente à obrigatoriedade de os municípios observarem as vinculações quanto às funções governamentais, que passou a incluir os rendimentos e o saldo residual após o cumprimento do objeto, quando houver, bem como a necessidade de se observar as orientações emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda em portaria que regula o assunto.

A nova redação do item 9 do referido prejulgado salientou que os recursos transferidos oriundos de emendas parlamentares impositivas passam a pertencer ao ente federado beneficiado e, além dos rendimentos auferidos, o saldo remanescente após o cumprimento do objeto, quando houver, deve ser aplicado na mesma finalidade constante na emenda que o originou.

Por fim, o item 12 sofreu uma pequena alteração em sua redação. Essencialmente, dispõe que a publicidade destacada da origem dos recursos, em obras e bens móveis, em caso de serem de emenda parlamentar estadual, é desnecessária e inoportuna.

@CON 23/00155227. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão n. 1237/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/08/2023.

Despesas com pessoal nas parcerias com organizações da sociedade civil



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PARAESTATAIS. TERCEIRO SETOR. CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL COM RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2378 em resposta à consulta do Prefeito Municipal de Curitiba, sobre os procedimentos contábeis e financeiros a serem implementados para a efetivação de despesas decorrentes da aplicação da Lei n. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O relator explicou que deverão ser incluídas no cômputo das despesas com pessoal as despesas com a contratação por meio de cooperativas, de empresas individuais, de organizações que administrem estruturas pertencentes à Administração Pública ou que tenham a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo Poder Público ou outra forma em que seja possível identificar a remuneração individualizada custeada com recursos públicos, bem como as despesas com pessoal que exerce atividade-fim nas organizações sociais ou em outras entidades com contrato de gestão.

A resposta abordou ainda a classificação dessas despesas e os casos em que não devem ser incluídas no cômputo da despesa com pessoal, bem como a vedação à destinação de emendas parlamentares individuais para o pagamento de despesa com pessoal ou encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, e com os encargos referentes ao serviço da dívida.

@CON 22/00545414. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão n. 1551/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 31/08/2023.

Recebimento de subvenções econômicas por produtores rurais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PRODUTOR RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE CARÁTER INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA OU PASTORIL. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE.

É possível a concessão de subvenção econômica aos produtores rurais, desde que obedecidas as condições previstas na legislação.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2374 em resposta à Consulta do Prefeito do Município de Coronel Freitas, a respeito de critérios para a concessão de subvenções econômicas a produtores rurais em âmbito municipal.

Segundo o relator, o produtor rural que explora atividades de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril é elegível a beneficiário de subvenção econômica, seja quando equiparado legalmente às empresas privadas referidas no art. 12, § 3º, II, da Lei n. 4.320/64, seja como pessoa física, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos critérios para a concessão de subvenção econômica exige-se, além da existência de interesse público, autorização por lei específica, atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Ainda, as atividades passíveis do benefício na forma de subvenção econômica serão aquelas definidas na legislação municipal sobre o assunto e o destinatário de subvenção econômica tem o dever de prestar contas do recurso recebido.

@CON 23/00155901. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 1322/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/08/2023.

1.4 EDUCAÇÃO

Necessidade de lei para alterar Plano Municipal de Educação



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular modificação no Plano Municipal de Educação do Município de São Joaquim, durante o exercício de 2020, por via diversa do processo legislativo (Nota Técnica n. 001/2020), em afronta ao princípio da reserva legal e ao disposto nos arts. 8º e 9º da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

Além disso, foi determinado ao Município de São Joaquim, na pessoa do seu representante legal, que comprove a adoção das providências para a compatibilização do referido Plano e seus anexos por meio de processo legislativo, com a indicação na lei modificativa das alterações promovidas, seja no próprio texto ou em forma de anexo.

@REP 22/80013317. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 1467/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/08/2023.

Multa por aplicação indevida de recursos do FUNDEB



EMENTA RESUMIDA:

A utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social representa afronta aos ditames legais, pois a despesa não é referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina aplicou multa ao Prefeito do Município de Taió durante os anos de 2018 e 2019, pela utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para cobertura do déficit atuarial desses anos do Regime Próprio de Previdência Social do referido município.

Na decisão, o Tribunal Pleno considerou irregular a aplicação indevida do valor de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), proveniente do FUNDEB, para cobertura do déficit atuarial, o que afronta os ditames legais, pois a despesa não é referente à manutenção ou ao desenvolvimento do ensino. Foi dado prazo de 90 (noventa) dias para que o Município restitua ao FUNDEB os recursos indevidamente utilizados.

@RLI 22/00683302. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão n. 217/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/08/2023.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vedação a empresas licitantes de utilizar benefícios de regime tributário a que estão sujeitas na proposta de preço



EMENTA RESUMIDA:

Em procedimento licitatório, as empresas licitantes devem informar o Poder Público a respeito do regime tributário ao qual se submetem, bem como não podem considerar na proposta eventuais benefícios que tenham em decorrência dele.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou procedente representação à Secretaria de Estado da Administração (SEA) ao analisar processo referente a licitação desta secretaria. A empresa vencedora do certame era optante pelo Simples Nacional, mas omitiu essa informação durante o procedimento e nas notas fiscais de cobrança pelos serviços prestados.

O relator determinou à SEA que, em futuras contratações, inclua, nos editais de suas licitações envolvendo cessão ou locação de mão-de-obra, a vedação à utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos) à empresa licitante optante pelo Simples Nacional. Ressaltou ainda que, em caso de contratação, a empresa ganhadora estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato.

Além disso, a referida Secretaria foi orientada para que, no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar

n. 123/2006. Em caso positivo e na ausência de iniciativa da própria empresa, que comunique tal fato à Receita Federal para que adote as providências de exclusão da empresa do citado regime.

@REP 21/00637503. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 1358/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/08/2023.

Descumprimento reiterado de determinações sobre concessão de sistema de abastecimento de água gera multa



EMENTA RESUMIDA:

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AVALIAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2015.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aplicou multa ao Prefeito do Município de Balneário Arroio do Silva, devido a reiterados descumprimentos de determinações feitas à Prefeitura. Tais determinações decorreram de auditoria que verificou a execução de contrato de concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, firmado entre a Prefeitura e a respectiva concessionária.

O Tribunal Pleno também alertou o atual Prefeito sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo da concessão dos referidos serviços públicos, sob pena de apuração pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. Além disso, foi recomendado à Prefeitura que adote providências para

avaliar, junto ao Estado de Santa Catarina, a implementação da prestação regionalizada, de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico.

Por fim, o relator ressaltou ao Prefeito ou a quem sucedê-lo, em caso de pretensão de realização de concessão de serviços públicos, sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos da Instrução Normativa n. 22/2015 do TCE/SC, que dispõe sobre os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das concessões realizadas pelos entes jurisdicionados.

@RLA 15/00278774. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 184/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/08/2023.

Determinação de contrato emergencial para balsa entre Itajaí-Navegantes



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL ITAJAÍ-NAVEGANTES. FERRY BOAT. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VIGENTE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE DENTRO DO CRONOGRAMA PARA A LICITAÇÃO.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina determinou à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) a regularização do transporte de balsa entre os Municípios de Itajaí e Navegantes. Foi determinado à Secretaria que, no prazo de 60 dias, realize contrato emergencial para a prestação do referido serviço enquanto a futura concessão é planejada, conforme plano de ação apresentado pela unidade gestora.

RESUMO:

As determinações ocorreram no processo de auditoria efetuado no Departamento de Transportes e Terminais (DETER), autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), com o objetivo

de avaliar o acompanhamento da delegação, por meio de autorização, da prestação do serviço público de transporte hidroviário entre os Municípios de Itajaí e Navegantes.

Sob pena de multa, o contrato emergencial deve prever mecanismos para aferição da qualidade do serviço e outras formas de pagamento da tarifa, que não exclusivamente em dinheiro, inclusive possibilitando a utilização de pix, cartões e/ou outra forma de pagamento. Ainda, deve ser implantada bilhetagem eletrônica com acesso de dados à SIE e à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de conhecimento, fiscalização e avaliação da demanda pelo serviço.

@RLA 17/00247171. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 1462/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/08/2023.

Imputação de débito por irregularidades em construção de passarela estaiada sobre o rio Camboriú



EMENTA RESUMIDA:

OBRA. FISCALIZAÇÃO. MEDIÇÃO. SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. EMPRESA CONTRATADA PARA FISCALIZAR. DÉBITO.

Não comprovada a execução de serviços medidos e pagos, deve ser responsabilizada a comissão de fiscalização e a empresa contratada pelo Município para fiscalizar.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares, com imputação de débito, as contas referentes à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas na obra e na execução do contrato de construção da passarela estaiada sobre o rio Camboriú, no Município de Balneário Camboriú.

Por isso, foram condenados a restituir a quantia de R\$ 577.244,51, referentes a despesas com medição e pagamento de serviços que não foram executados, o Diretor-Executivo da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú (COMPUR/BC) em 2012, os membros da comissão de fiscalização da obra (que assinaram todas as medições), a empresa contratada para fiscalizar e o proprietário da empresa construtora da obra.

@TCE 15/00549476. Relator: Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Decisão n. 180/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/08/2023.

Constatação de irregularidades no contrato da ponte sobre o canal da Barra da Lagoa em Florianópolis



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA IN LOCO. LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS.

Medições e pagamentos dissonantes dos critérios editalícios e dos procedimentos de medição do órgão licitante com adiantamento indevido de pagamento à empresa contratada ocasionaram aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina imputou débito e aplicou multas após julgar irregulares as contas de Tomada de Contas Especial, instaurada para verificar a regularidade dos contratos para construção da nova ponte sobre o canal da Barra da Lagoa, em Florianópolis.

O Tribunal Pleno condenou a empresa responsável pela construção à restituição integral dos valores de R\$ 144.046,12, pagos a maior e constantes da medição negativa, em afronta ao princípio Constitucional

da Economicidade e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Além disso, aplicou multa ao fiscal do contrato, servidor do extinto Departamento Estadual de Infraestruturas (DEINFRA), em razão de medições e pagamentos irregulares, e de fiscalização inadequada da referida obra.

@TCE 19/00753259. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 219/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/08/2023.

2 Jurisprudência de outros tribunais

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988

MS 25.888/DF

RESUMO:

A Súmula 347 (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”) mostra-se compatível com a ordem constitucional de 1988, desde que se perceba que o tratamento de questões constitucionais por Tribunais de Contas observe “a finalidade de reforçar a normatividade constitucional”: “da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo”.

Vislumbra-se uma renovada aplicabilidade da Súmula 347 do STF: confere aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar a aplicação de normas manifestamente inconstitucionais quando já houver entendimento pacificado do STF acerca da inconstitucionalidade chapada, notória ou evidente, da solução normativa eventualmente em exame.

Desse modo, **a Súmula 347 jamais poderia ser lida como uma licença para que as Cortes de Contas realizem controle abstrato de constitucionalidade**. Na realidade, “o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação

no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)”.

Norma estadual que restringe a participação de auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas Estadual

[ADI 5.698/RJ](#)

RESUMO:

É inconstitucional – por violar os arts. 73, § 4º e 75, “caput”, da CF/1988 (1) – norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal

[ADI 6.892/RJ](#)

RESUMO:

São constitucionais – à luz do pacto federativo e da autonomia financeira, legislativa e político-administrativa dos entes federados – dispositivos da Lei Complementar (LC) 159/2017 e do Decreto 10.681/2021 (1) (2), que estabelecem e regulamentam o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal; bem como norma inscrita na LC 101/2000, que traz previsão de que as despesas com inativos e pensionistas integram o cômputo da despesa total com pessoal dos respectivos Poderes e órgãos.

Prorrogação antecipada de contrato de concessão de serviço de transporte coletivo estadual

ADI 7.048/SP

RESUMO:

É constitucional – pois ocorrida dentro dos limites explicitados pelo STF no julgamento da ADI 5.991/DF – a prorrogação antecipada do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo do corredor metropolitano São Mateus/Jabaquara promovida pelos Decretos 65.574/2021 e 65.757/2021, ambos do Estado de São Paulo.

Supressão de indicadores de feminicídios e letalidade policial do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

ADI 7.013/DF

RESUMO:

A ausência de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social II (PNSP II – Decreto 10.822/2021) configura retrocesso social em matéria de direitos fundamentais e proteção deficiente dos direitos à vida e à segurança pública (CF/1988, arts. 5º, “caput”; e 144).

Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca em âmbito estadual e proibição da pesca de arrasto motorizado no mar territorial costeiro

ADI 6.218/RS

RESUMO:

É constitucional — uma vez observadas as regras do sistema de repartição competências e a importância do princípio do desenvolvimento sustentável como justo equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção do meio ambiente — norma estadual que proíbe a atividade de pesca exercida mediante toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira de seu território.

Transformação de cargos em comissão e de funções de confiança mediante ato normativo infralegal

ADI 6.180/SE

RESUMO:

É inconstitucional — por ultrapassar a prerrogativa pautada na mera reorganização administrativa (CF/1988, art. 84, VI, “a” e “b”) e ofender o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Mérito

Acórdão 7050/2023 – Segunda Câmara

A anulação ou a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Autuação de processo

Acórdão 1419/2023 – Plenário

A autuação da tomada de contas especial interrompe o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois configura ato voltado à apuração dos fatos, descaracterizando a inércia da Administração (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Reajuste. Índice de preços

Acórdão 1413/2023 – Plenário

No reajuste de contratos de execução de obras públicas, devem ser utilizados índices específicos para itens contratuais relevantes que não guardam correlação direta com índices gerais (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, do Decreto 1054/1994).

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. ART. Obrigatoriedade

Acórdão 1535/2023 – Plenário

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia (art. 1º da Lei 6.496/1977), sendo que a ART genérica de contrato para execução de serviços de assessoramento e de elaboração de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. Solidariedade

Acórdão 8403/2023 – Primeira Câmara

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Cota social. Extrapolação. Microempresa. Pequena empresa. Sócio

Acórdão 1607/2023 – Plenário

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa

jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pesquisa de preço. Cotação. Fraude

Acórdão 1616/2023 – Plenário

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei n. 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170